

**MAIO/2023 - 2º DECÊNIO - Nº 1976 - ANO 67**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

PANDEMIA OCASIONADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO INTEGRAL DO FGTS DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 278

INFORMEF RESPONDE - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO - CABIMENTO ----- PÁG. 279

INFORMEF RESPONDE - ATIVIDADE DE APOSENTADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO - OBRIGAÇÃO ----- PÁG. 281

INFORMEF RESPONDE - TRABALHO VOLUNTÁRIO - FRATERNIDADE RELIGIOSA ESPÍRITA - AJUDA DE CUSTO - POSSIBILIDADES ----- PÁG. 282

AMPLIAÇÃO DA MARGEM DE CRÉDITO CONSIGNADO - CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ALTERAÇÕES - PARTES VETADAS. (LEI Nº 14.509/2022) ----- PÁG. 286

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ABONO ANUAL - ANTECIPAÇÃO - SEGURADO E DEPENDENTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 11.517/2023) ----- PÁG. 287

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REAJUSTE DOS VALORES DA TABELA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS, DOMÉSTICOS E TRABALHADORES AVULSOS - REAJUSTE DO VALOR DA COTA DO SALÁRIO-FAMÍLIA - LIMITES A PARTIR DE MAIO DE 2023 - FATORES DE REAJUSTE PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ALTERAÇÃO. (PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 27/2023) ----- PÁG. 288

CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS - CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CADÚNICO - INTEROPERABILIDADE DE DADOS - AUTORIZAÇÃO. (PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MDS Nº 30/2023) ----- PÁG. 291

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - CRITÉRIOS OPERACIONAIS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.352/2023) ----- PÁG. 293

PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO - TAXAS MÉDIAS PONDERADAS - DIVULGAÇÃO. (RESOLUÇÃO CNPS/MTP Nº 1.353/2023) ----- PÁG. 294

#### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CÓDIGO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FPAŞ - ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO RELACIONADOS À ATIVIDADE INDUSTRIAL - IAPC - SESC - SEBRAE ----- PÁG. 295

- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - COFINS ----- PÁG. 295

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TELETRABALHO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS ----- PÁG. 296

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB - EXPORTAÇÃO POR INTERMÉDIO DE EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA - IMUNIDADE - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 297

#### **INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA**

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

Instagram: @informefdistribuidora

**PANDEMIA OCACIONADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO INTEGRAL DO FGTS DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT/ROT Nº 0010183-62.2020.5.03.0085**

Recorrente: Caixa Economica Federal  
Recorrido: Geraldo Carlos Barbosa  
Relator: Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque

**E M E N T A**

**PANDEMIA OCACIONADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO INTEGRAL DO FGTS DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Justiça Especializada é incompetente para julgar pedido de liberação dos depósitos do FGTS existentes em conta vinculada de trabalhador junto à Caixa Econômica Federal, em decorrência da situação vivenciada pela pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus, porquanto a discussão não diz respeito à relação jurídica estabelecida entre o empregado e o empregador, originando-se da crise que assola o país e envolvendo, especificamente, a gestora do FGTS.

**R E L A T Ó R I O**

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Diamantina, Iuri Pereira Pinheiro, por meio da r. sentença de f. 140, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos especificados na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo, e concedeu a tutela de urgência requerida pelo autor, nos termos da fundamentação, para determinar que a Secretaria, logo após a publicação desta decisão, expeça alvará em favor do Autor para liberação do FGTS depositado em sua conta vinculada até o importe de R\$ 6.220,00.

A reclamada interpôs recurso ordinário (f. 165), alegando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, pleiteando a reforma total da sentença.

Foram recolhidas custas processuais (f. 180).

Contrarrazões ofertadas pelo reclamante (f. 196), pelo desprovimento.

O Exmo. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires deferiu a liminar requerida pela reclamada, em sede de "tutela de urgência com pedido liminar" (f. 215), para atribuir efeito suspensivo ao seu recurso ordinário, revogando, por ora, a determinação de liberação de qualquer valor em prol do requerido Geraldo Carlos Barbosa.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos para sua admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

**PRELIMINAR**

Competência da Justiça do Trabalho

A reclamada sustenta ser incompetente a Justiça do Trabalho para apreciação do pleito, visto que não há qualquer pedido decorrente de relação de emprego entre o autor e a recorrente. Suscita a Súmula 82 do STJ.

Com razão.

A presente ação foi ajuizada pelo autor em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de expedição de alvará judicial determinando que a reclamada proceda ao pagamento de R\$30.034,19 em seu favor, em decorrência da liberação do saque integral da sua conta vinculada de FGTS, com base no estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 06/2020.

Porém, a pretensão do autor, relativa a saque do FGTS em razão de situação de calamidade pública, extrapola a competência desta Justiça do Trabalho. Como já bem fundamentado na decisão relativa à ação de tutela de urgência ajuizada pela ré, em sede liminar (f. 215), trata-se de litígio com a União, com interesse direto da gestora do FGTS, ora reclamada.

Aplica-se à hipótese o enunciado da Súmula 82 do STJ:

"Competência. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Justiça Federal. CF/88, art. 109, I. Lei 8.036/1990. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

Pontue-se, uma vez mais, que a controvérsia estabelecida nestes autos é entre o titular da conta e o órgão gestor do Fundo, e não entre o trabalhador e a empresa que o admitiu, que sequer consta do polo passivo da lide.

A competência estabelecida no artigo 114, I e IX, da CR/88 é definida em razão da matéria e em razão das pessoas, sendo imprescindível que a relação jurídica se estabeleça entre o empregado e o empregador, ou o prestador de serviços e o tomador destes mesmos serviços, o que não se verifica na hipótese.

Há precedentes neste E. Tribunal, citando-se, a título de exemplo: 0010325-96.2020.5.03.0075-RO (Disponibilização: 18.08.2020; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Paulo Maurício Ribeiro Pires); 0010461-38.2020.5.03.0061-RO (Disponibilização: 20.08.2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno); e 0010191-17.2020.5.03.0157-RO (Disponibilização: 20.08.2020; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Marcus Moura Ferreira).

Elucido que a urgência do pleito autoral não autoriza a alteração das regras de competência material, que devem ser observadas, sob pena de nulidade absoluta da decisão que se pretende proferida nesta Justiça Especializada.

Consoante Súmula 82 do STJ acima transcrita, a matéria escapa, pois, da competência desta Especializada.

Pelo exposto, acolho a preliminar para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, em conformidade com o art. 109, inciso I, da CR/88.

### Conclusão

Conheço do recurso interposto e acolho a preliminar suscitada pela recorrente para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, em conformidade com o art. 109, inciso I, da CR/88.

### ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão Ordinária Virtual, realizada em **29, 30 de setembro e 01 de outubro 2020**, à unanimidade, **em conhecer** do recurso interposto e **acolher a preliminar** suscitada pela recorrente para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, em conformidade com o art. 109, inciso I, da CR/88.

Presidência: Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque (Relator, substituindo o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires, em gozo de férias regimentais) e os Exmos. Desembargadores Manoel Barbosa da Silva (2º votante) e Jaqueline Monteiro de Lima (3º votante).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 02.10.2020)

BOLT8881---WIN/INTER

## INFORMEF RESPONDE - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO - CABIMENTO

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

### EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIREITO DO EMPREGADO - CARACTERIZAÇÃO

**Pergunta: Empregado que sofreu acidente de trabalho tem estabilidade no emprego?**

Resp.: AFIRMATIVO.

O acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

Ainda, consideram-se acidente do trabalho, as seguintes entidades mórbidas:

- doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

- doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no item anterior.

Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo

comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. (Art. 20 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991).

Também, são equiparados ao acidente do trabalho, para efeitos da Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. (Art. 21 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991).

Em relação a estabilidade provisória no emprego prevê o art. 118 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”

E, ainda, a título de orientação, transcrevemos, abaixo, a Súmula nº 378 do TST:

“ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Observação: (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012”.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**INFORMEF RESPONDE - ATIVIDADE DE APOSENTADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO - OBRIGAÇÃO**

Solicita-nos ... parecer sobre a seguinte questão:

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ATIVIDADE DE APOSENTADO - OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO**

**Pergunta: O aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade está sujeito às contribuições previdenciárias?**

Resp.: AFIRMATIVO.

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições, para fins de custeio da Seguridade Social. Entretanto, a lei garante ao aposentado que continua ou volta a exercer atividade apenas o salário-família e a reabilitação profissional.

Prevê o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:  
(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”.

Estabelece, ainda o § 3º do art. 3º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, 28 de março de 2022:

“Art. 3º São segurados obrigatórios os filiados ao RGPS nas categorias de empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial.

(...)

§ 3º O aposentado, inclusive por outro regime de Previdência Social, que exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previstas para fins de custeio da Seguridade Social”.

Por sua vez, determina o art. 10 Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022

“Art. 10. O aposentado por qualquer regime de Previdência Social que exerça atividade remunerada abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Instrução Normativa. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, § 1º)”.

Em relação contribuição previdenciária de aposentado que permanece ou volta a trabalhar:

“O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou seu entendimento sobre a constitucionalidade da contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou retorne a ela. O tema foi objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1224327, que teve repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito no Plenário Virtual.

No caso dos autos, um contribuinte recorreu de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou improcedente pedido de restituição dos valores recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a título de contribuição previdenciária. No ARE, ele sustentava que, mesmo após ter se aposentado por tempo de contribuição, permaneceu trabalhando e contribuindo ao INSS e, por isso, a cobrança da contribuição seria indevida. Segundo a argumentação, não há benefícios que justifiquem o desconto sobre a remuneração dos segurados que voltam a trabalhar.

Solidariedade

Em sua manifestação, o relator do ARE 1224327, ministro Dias Toffoli, presidente do STF, afirmou que o tema tem relevância jurídica, econômica e social e ultrapassa os limites do caso concreto, tendo em vista que a solução da demanda servirá de parâmetro para os processos semelhantes que tramitam no Judiciário.

O ministro lembrou precedentes (REs 827833 e 661256) em que a Corte reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei da Previdência Social (Lei 8.213/1991), que veda aos aposentados que permanecem em atividade ou a essa retornem o recebimento de qualquer

prestação adicional da Previdência em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. Nos mesmos precedentes, com base no princípio da solidariedade, o STF considerou legítimo exigir que esses aposentados contribuam para a seguridade social da mesma forma que os demais trabalhadores.

No mesmo sentido, o presidente do STF citou ainda decisão em que se assenta que o princípio da solidariedade faz com que a finalidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível. “Não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade”, afirma o precedente.

A repercussão geral da matéria foi reconhecida por unanimidade. No mérito, a maioria acompanhou o relator pelo desprovemento do recurso e pela reafirmação da jurisprudência pacífica da Corte. Nessa parte, ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.

A tese fixada foi a seguinte: É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne. (Fonte STF - Processo relacionado: ARE 1224327)”.

Dessa forma, o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade está sujeito às contribuições previdenciárias para custeio da Seguridade Social.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRS009/2023  
BOLT8869---WIN

## INFORMEF RESPONDE - TRABALHO VOLUNTÁRIO - FRATERNIDADE RELIGIOSA ESPÍRITA - AJUDA DE CUSTO - POSSIBILIDADES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

### **EMENTA: TRABALHO VOLUNTÁRIO - ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA “CONSTELAÇÃO FAMILIAR” - CONSIDERAÇÕES.**

A Fraternidade pretende contratar um voluntário para dar orientações sociais psicológicas - “Constelação Familiar” - à comunidade. Será cobrado um valor simbólico de R\$ 180,00, que será depositado na conta da Fraternidade, dos quais R\$ 98,00 ficará para o voluntariado.

**Pergunta: É possível colocar tudo isso em contrato de voluntário, prevendo esta remuneração como ajuda de custo, sem nos comprometermos com reivindicações por vínculos trabalhistas?**

Resp.: Considerando os ditames abaixo, vejamos:

O trabalho do voluntário foi regulamentado pela Lei nº 9.608/1998, chamada Lei do voluntariado.

Essa lei pode ser considerada um marco importante e um indicador da crescente importância atribuída pelo governo ao Terceiro Setor.

Uma das grandes mudanças ocorridas está ligada à paixão por uma causa, que antes era à instituição. Hoje, as pessoas mudam de organização, mas continuam atuando na causa que as movem.

De acordo com a referida lei, **trata-se de uma atividade não remunerada, prestada por pessoa física, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência às pessoas.**

Segundo o artigo 1º da referida lei, o serviço voluntário é a atividade não remunerada, prestada por uma pessoa física (voluntário), a entidades públicas de qualquer natureza, ou a instituições privadas de fins não lucrativos, que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, podendo incluir-se a mutualidade.

O exercício do serviço voluntário dá-se mediante a celebração de um termo de adesão (estabelece a natureza do vínculo entre as partes) entre a entidade pública ou privada e o prestador do serviço voluntário.

O contrato escrito deverá constar a identificação do prestador e do tomador dos serviços, a natureza do serviço e as condições para o seu exercício, como a carga horária e o local da prestação.

A celebração do referido termo de adesão é de extrema importância, eis que estando o serviço voluntário previsto em um contrato escrito, não poderá gerar vínculo empregatício, nem tão pouco obrigações de naturezas trabalhistas, previdenciárias ou afins para a entidade, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei, *in verbis*:

“O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.”

Caso o prestador de serviço voluntário venha a incorrer em despesas durante a realização do seu serviço, poderá ser por elas ressarcido, desde que a entidade as tenha expressamente autorizado.

Tal ressarcimento é denominado ajuda de custo e deve ser efetivamente proporcional a eventuais despesas de alimentação e transporte.

○ que ultrapassar disso, pode caracterizar remuneração, sujeitando a entidade a demandas trabalhistas.

### **Atenção!!!**

Quanto às incidências de INSS, FGTS e, principalmente, do IRRF!!!

#### Ajuda de custo

- **As importâncias pagas a título de ajuda de custo, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado**, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário (CLT, art. 457, § 2º).
- **Também não integram a remuneração do empregado para fins do FGTS** (Instrução Normativa MTP nº 2/2021, art. 222, XIII, XIV e XV):
  - a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de localidade de trabalho do empregado (CLT, art. 470);
  - a ajuda de custo, quando paga mensalmente, recebida como verba indenizatória para ressarcir despesa relacionada à prestação de serviços ou à transferência do empregado (CLT, art. 470); e
  - a ajuda de custo, em caso de transferência permanente, e o adicional mensal, em caso de transferência provisória, recebidos pelo aeronauta (Lei nº 5.929/1973).
- **A isenção do IR beneficia apenas a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte** (Perguntas e Respostas IRPF/2023, questão nº 285).

#### PERGUNTAS E RESPOSTAS IRPF/2023

##### **DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO**

**285 - O que se compreende no conceito de "diárias" e de "ajuda de custo", para fins de isenção do imposto sobre a renda?**

**Ajuda de custo:** conceituam-se ajuda de custo, para fins do disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, **os valores pagos em caráter indenizatório, destinados a ressarcir os gastos com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro ou para o exterior.**

A efetiva remoção está sujeita à comprovação posterior pelo beneficiário, a qualquer momento, por meio de documentos emitidos pelo empregador.

\*Embora trata-se de trabalho voluntário, a legislação do imposto de renda observa o aumento da renda auferida no mês, o que pode vir a ser objeto de fiscalização.

Assim, dispõe o Código Tributário Nacional - CTN em seus arts. 43, 44 e 45, *in verbis*:

#### **CTN - FATO GERADOR DO IMPOSTO**

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. **A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.**

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Aproveitando o ensejo, merece destaque a Nota Técnica do Conselho Federal de Psicologia - CFP nº 1/2023, *in verbis*:

**CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA NOTA TÉCNICA CFP Nº 1/2023 PROCESSO Nº 576600028.000008/2023-33 - Visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmica**

**1. INTRODUÇÃO 1.1.** A presente Nota Técnica [1] foi elaborada por um grupo de trabalho composto por psicólogas[2] representantes de Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs) de todas as regiões do país e do Conselho Federal de Psicologia (CFP), **com o intuito de responder às demandas recebidas pelos CRPs, que levantaram a hipótese de que a prática da Constelação Familiar não se configura como método ou técnica psicológica e que apresenta incompatibilidades éticas com o exercício profissional da Psicologia.**

Para conhecimento da matéria na íntegra, clique no link abaixo:

[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica\\_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf)

Quais as vantagens do trabalho voluntário:

- Profissionalização do trabalho voluntário;
- A Instituição economiza por não ter que cumprir encargos trabalhistas;
- Possibilidade de exigir pontualidade, competência e responsabilidade do voluntário sem temer a caracterização da subordinação típica da relação de emprego;
- Possibilidade de efetuar ajuda de custo, sem temer a caracterização da remuneração típica da relação de emprego;

A exigência de horário, qualidade, desempenho e a ajuda de custo proporcionada pela Instituição são fatores de motivação para o voluntário e permitem superar a mentalidade de que o voluntário está prestando um favor.

Segundo as estatísticas feitas no ano de 2000, por Landim e Scalon, porque o trabalho do voluntariado é importante:

- 23% dos adultos, o equivalente a 19,7 milhões de pessoas doam alguma parte de seu tempo para ajudar a outros;
- desses, 13,9 milhões de indivíduos, prestam serviços em instituições;
- 06 horas mensais é a média de horas doadas no país por intermédio de trabalho voluntário;
- valor médio dos salários desses trabalhadores caso fossem remunerados (2002): R\$ 7,8 bilhões.
- Este valor é equivalente ao total de recursos repassados pelo Governo Federal, naquele ano, para programas de transferência direta de renda.

No campo de atuação, vejamos total de horas de trabalho do voluntariado:

- 58,7% - Instituições religiosas;
- 16,7% - Área de assistência social;
- 8,9% - Educação e desenvolvimento;
- 7,9% - Defesa de direitos;
- 6,5% - Área de saúde.

Da regulamentação

Devido a crescente prática do voluntariado no Brasil, demandou uma regulamentação que assegurasse a distinção entre relação de emprego e trabalho voluntário.

Da relação de emprego

Para que se reconheça a existência da relação de emprego, há a necessidade de ocorrência concomitante dos seguintes requisitos, dispostas no art. 3º da CLT:



- Pessoalidade: o empregado não pode se fazer substituir por outro na realização do trabalho;
- Habitualidade: o empregado atua com certa frequência;
- Subordinação: o empregado responde a ordens e determinações do empregador;
- Onerosidade: o empregado recebe salário do empregador.

Diante desses requisitos, a entidade deverá cumprir todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias, como qualquer outra pessoa jurídica.

Para maior conhecimento, seguem Jurisprudências sobre o assunto, *in verbis*:

- ”
- “Relação de emprego – trabalho prestado a instituição religiosa. O simples fato de o trabalho ter sido prestado a instituição religiosa, por si só, não afasta a configuração da relação de emprego. Se o labor é prestado de forma altruísta, caso em que a retribuição se dá apenas no plano moral ou espiritual, o vínculo não se configura. (...) Porém, se na relação de trabalho encontram-se presentes os quatro elementos enumerados pelos arts. 2º e 3º da CLT (pessoalidade, continuidade, subordinação e onerosidade), a qualidade da parte para quem os serviços são prestados é irrelevante, não tendo o condão de impedir a formação do vínculo de emprego.”
  - (Acórdão da 3ª Turma do TRT da 3ª Região, julgado em 8-7-1998, em que era parte a Obra Social da Paróquia São Benedito. DJ MG 18-8-1998, p.7.)
  - Trabalho Voluntário X Relação De Emprego – Um dos aspectos do trabalho voluntário é a gratuidade da oferta de labor. Essa gratuidade e contrapõe à onerosidade, que constitui elemento integrante da relação de emprego. No contexto de uma relação sociojurídica concreta, a pesquisa da onerosidade ou gratuidade pode ser extremamente simples: havendo pagamento, pelo tomador de serviços, de parcelas economicamente mensuráveis dirigidas a remunerar o trabalhador, (...)a relação existente enquadra-se como onerosa, não podendo ser confundida com trabalho voluntário, cujo elemento constitutivo essencial é, precisamente, a gratuidade. A presença da onerosidade, aliada aos demais requisitos previstos no artigo 3º. da CLT, evidencia a existência do vínculo empregatício entre as partes demandantes, descaracterizando o trabalho voluntário regulado pela Lei n. 9.608/98. (Acórdão da 3ª Turma do TRT da 3ª Região, julgado em 12-9-2003)
  - Relação De Emprego - Não Caracterização – Não subsiste vínculo empregatício entre sociedade filantrópica e prestadora de serviço voluntário. Primeiro porque onde não foi combinado salário, não existe relação de emprego, ainda que presente a prestação de serviços. Segundo, porque a A prestava-os aos necessitados, dentro dos objetivos da própria instituição, e não à ré. Ref.: Art. 477, Art. 467, CLT (Acórdão da 3ª Turma do TRT da 3ª Região, julgado em 02-7-1994)

### História do trabalho voluntário

“Ser voluntário é doar seu tempo, trabalho e talento para causas de interesse social e comunitário com objetivo de melhor a qualidade de vida da comunidade.”

Como forma da sociedade civil exercendo uma cidadania ativa, contribuindo para o bem comum e interesses coletivos.

A cultura do voluntariado não é estática, ela se reinventa de acordo com as necessidades e valores da época.

Trata-se de trabalho de interesse pessoal de caráter religioso, cultural, filosófico e emocional, baseado nos princípios de solidariedade, caridade, ética e amor ao próximo. O voluntário se volta ao bem social e tem a necessidade de restaurar sua sociedade e exercer sua cidadania.

Em ações individuais, na participação em campanhas em que se junta grupos comunitários, nos trabalhos em organizações sociais, nas participações de projetos públicos sejam em escolas, igrejas, asilos, creches e outros.

### Evolução do trabalho voluntário no Brasil:

- “1543 - Fundada na vila de Santos a Santa Casa de Misericórdia, primeiro núcleo de trabalho voluntário no Brasil.
- 1908 - A Cruz Vermelha chega ao Brasil.
- 1910 - O escotismo se estabelece no Brasil para “ajudar o próximo em toda e qualquer ocasião”.
- 1935 - É promulgada a Lei de Declaração de Utilidade Pública, para regular a colaboração do Estado com as instituições filantrópicas.
- 1942 - O presidente Getúlio Vargas cria a Legião Brasileira de Assistência - LBA. ”
- 1961 - Surge a APAE para incentivar a assistência aos portadores de deficiência mental. ”
- 1967 - O Projeto Rondon, que leva universitários voluntários ao interior do país. ”
- 1970 – Surgimento de ONG’s. ”

- 1983 - A Pastoral da Criança é criada com o objetivo de treinar líderes comunitários para combater a desnutrição e a mortalidade infantil. Origem e Evolução no Brasil „ 1990 - Na década de 90, o voluntariado começa a ser valorizado pelas empresas. „
- 1993 - O sociólogo Herbert de Souza cria a Ação da Cidadania Contra a Fome e a Miséria e pela Vida e organiza a sociedade com o objetivo de combater a fome. „
- 1995 - O Conselho da Comunidade Solidária incentiva a participação da sociedade civil em projetos sociais. „
- 1997 - São criados os primeiros Centros de Voluntariado do Brasil.
- 1998 - Promulgada a Lei do Voluntariado nº Lei 9.608/98, que dispõe sobre as condições do exercício do serviço voluntário e estabelece um termo de adesão. „
- 2001 - O Brasil destaca-se entre os 123 países participantes do Ano Internacional do Voluntário, criado pela ONU. Neste ano, a Pastoral da Criança é indicada ao Prêmio Nobel da Paz, pelo trabalho realizado por seus 150 mil voluntários.
- 2002 - A ONU escolhe o Brasil para apresentar o relatório final do Ano Internacional do Voluntário”.

**Conclusão:**

De todo o exposto, observado os dispositivos da Lei nº 9.608/1998, temos:

- o voluntariado é uma atividade de caráter espontânea não remunerada;
- o serviço se dá mediante a celebração de um termo de adesão;
- o contrato se faz por escrito estabelecendo a natureza do vínculo e a identificação das partes;
- havendo ressarcimento, que seja por eventuais despesas com alimentação e transporte, devidamente comprovadas, denominada “ajuda de custo”;
- que sejam observados os requisitos da legislação trabalhista e previdenciária, bem como as condições e os valores estabelecidos pela legislação do imposto de renda.

Logo, o trabalho a ser executado pelo voluntariado não poderá ser realizado:

- por ser considerado ilegal, observada a Nota Técnica nº 1/2023 do CFP;
- o ressarcimento permitido somente se aplica às despesas com alimentação e transporte devidamente comprovadas.

**Pergunta: Solicitamos modelo de contrato voluntário mais adequado para este caso, considerando as determinações do nosso estatuto”.**

Resp.: Segue link para seu conhecimento e adaptação.

<https://www.uemmg.org.br/download/termos-de-voluntariado>

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRL 282/2023  
BOLT8870---WIN

## AMPLIAÇÃO DA MARGEM DE CRÉDITO CONSIGNADO - CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ALTERAÇÕES - PARTES VETADAS

LEI Nº 14.509, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, promulga, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, partes vetadas da Lei nº 14.509/2022 \*(V. Bol. 1.963 - LT), que dispõe sobre o percentual máximo aplicado de 45% para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento dos servidores públicos federais; vetando o inciso II do parágrafo único do art. 2º, que estabelecia o percentual de 5%, do montante dos 45%, seriam reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte parte vetada da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022:

"Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. ....

.....

II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício."

Brasília, 4 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 04.05.2023)

BOLT8872---WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - ABONO ANUAL - ANTECIPAÇÃO - SEGURADO E DEPENDENTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 11.517, DE 04 DE MAIO DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.517/2023, dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social que, durante o ano de 2023, tenham recebido auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, onde será efetuado neste ano, excepcionalmente, em duas parcelas, da seguinte forma:

- a primeira parcela corresponderá a 50% sobre o valor do benefício devido no mês de maio e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e
- a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência do mês de junho.

Na hipótese de cessação programada do benefício prevista antes de 31 de dezembro de 2023, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º O pagamento do abono anual, de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social que, durante o ano de 2023, tenham recebido auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado neste ano, excepcionalmente, em duas parcelas, da seguinte forma:

- I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento sobre o valor do benefício devido no mês de maio e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência do mês de junho.

Art. 2º Na hipótese de cessação programada do benefício prevista antes de 31 de dezembro de 2023, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Parágrafo único. O encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o efetivamente devido será realizado nas seguintes hipóteses:

I - a cessação do benefício ocorrer antes da data programada, quando se tratar de benefícios temporários; ou

II - a cessação do benefício ocorrer antes de 31 de dezembro de 2023, quando se tratar de benefícios permanentes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Carlos Roberto Lupi

(DOU, 05.05.2023)

BOLT8873---WIN/INTER

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL - REAJUSTE DOS VALORES DA TABELA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS, DOMÉSTICOS E TRABALHADORES AVULSOS - REAJUSTE DO VALOR DA COTA DO SALÁRIO-FAMÍLIA - LIMITES A PARTIR DE MAIO DE 2023 - FATORES DE REAJUSTE PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ALTERAÇÃO**

**PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 27, DE 4 DE MAIO DE 2023.**

### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

Os Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda, por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 27/2023, altera a Portaria Interministerial MPS/MF nº 26/2023 \*(V. Bol. 1.964 - LT), e divulga a tabela de salário de contribuição do INSS dos segurados empregados, domésticos, trabalhadores avulsos para pagamento de remuneração, a partir de 1º.05.2023.

Dentre as alterações, destacamos:

- o percentual de ajuste foi de 1,38% para os beneficiários do INSS;
- o valor do salário de benefício e do salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.320,00 e nem superiores a R\$ 7.507,49.

A contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de maio de 2023:

- a remuneração até R\$ 1.320,00, aplica-se o percentual de 7,5%;
- de R\$ 1.320,01 até R\$ 2.571,29, aplica-se o percentual de 9%;
- de R\$ 2.571,30 até R\$ 3.856,94, aplica-se o percentual de 12%;
- de R\$ 3.856,95 até R\$ 7.507,49; aplica-se o percentual de 14%.

O valor da cota do salário-família permanece de R\$ 59,82, para remuneração mensal até a R\$ 1.754,18.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.118262/2022-61).

Os MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda

Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2023 até 30 de abril de 2023, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais) nem superiores a R\$ 7.507,49 (sete mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos)." (NR)

"Art. 2º-A A partir de 1º de maio de 2023, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais) nem superiores a R\$ 7.507,49 (sete mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos)." (NR)

"Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2023 até 30 de abril de 2023:  
....." (NR)

"Art. 3º-A A partir de 1º de maio de 2023:

I - não terão valores inferiores a R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), os benefícios de:  
a) prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio por incapacidade temporária e pensão por morte (valor global);

b) aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida.

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais);

IV - é de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo INSS:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e

c) renda mensal vitalícia." (NR)

"Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2023, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.754,18 (um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais), a partir de 1º de janeiro de 2023 até 30 de abril de 2023, e de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2023.  
....." (NR)

"Art. 7º A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2023 até a competência abril de 2023, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Portaria." (NR)

"Art. 7º-A A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência maio de 2023, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II-A, desta Portaria." (NR)

"Art. 8º ....."

.....  
 Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 78.120,00 (setenta e oito mil cento e vinte reais), a partir de 1º de janeiro de 2023 até 30 de abril de 2023, e de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), a partir de 1º de maio de 2023." (NR)

"Art. 10. ....

§ 1º Em razão do reajuste previsto no *caput*, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no *caput* do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os parâmetros previstos no Anexo III e III-A desta Portaria." (NR)

.....

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI  
 Ministro de Estado da Previdência Social

FERNANDO HADDAD  
 Ministro de Estado da Fazenda

#### "ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023 ATÉ 30 DE ABRIL DE 2023"

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.302,00	7,5%
de 1.302,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,94 até 7.507,49	14%

#### "ANEXO II-A

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023"

ALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.320,00	7,5%
de 1.320,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,94 até 7.507,49	14%

#### "ANEXO III

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023 ATÉ 30 DE ABRIL DE 2023"

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
até 1.302,00	7,5%
de 1.302,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,95 até 7.507,49	14%
de 7.507,50 até 12.856,50	14,5%
de 12.856,51 até 25.712,99	16,5%
de 25.713,00 até 50.140,33	19%
acima de 50.140,33	22%

## "ANEXO III-A

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023"

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
até 1.320,00	7,5%
de 1.320,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,95 até 7.507,49	14%
de 7.507,50 até 12.856,50	14,5%
de 12.856,51 até 25.712,99	16,5%
de 25.713,00 até 50.140,33	19%
acima de 50.140,33	22%

(DOU, 08.05.2023)

BOLT8875---WIN/INTER

### CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS - CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CADÚNICO - INTEROPERABILIDADE DE DADOS - AUTORIZAÇÃO

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MDS Nº 30, DE 09 DE MAIO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

Os Ministros de Estado da Previdência Social e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio da Portaria Interministerial MPS/MDS nº 30/2023, autoriza a interoperabilidade de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com a finalidade de qualificar o CadÚnico, hospedado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, independentemente da formalização de Acordo de Cooperação Técnica - ACT.

Os dados do CNIS serão utilizados para os seguintes objetivos:

- promover a melhoria da qualidade dos dados do CadÚnico, controlados pelo MDS;
- otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas sociais orientadas por dados;
- assegurar maior celeridade na análise das condições de acesso a direitos e manutenção de benefícios, de forma a fortalecer a proteção social às famílias de baixa renda; e
- reduzir os custos operacionais e com pessoal da gestão do CadÚnico.

O tratamento de dados pessoais de que trata esta Portaria deve se limitar ao mínimo necessário para a realização das finalidades previstas, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Autoriza a interoperabilidade de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso III do art. 7º, na alínea "b" do inciso II do art. 11 e no art. 23, todos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no inciso V do § 3º e no § 4º, todos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de setembro de 1993, no art. 124-D da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos incisos VIII e IX do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, no art. 10 do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, no inciso V do art. 3º e no art. 5º, todos do Decreto nº 10.046,

de 9 de outubro de 2019, nos incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 10.047, de 9 de outubro de 2019, no inciso V do art. 57 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e demais normas pertinentes,  
RESOLVEM:

## **SEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Autorizar a interoperabilidade de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, sob a governança do Ministério da Previdência Social - MPS e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, respectivamente, com a finalidade de qualificar o CadÚnico, hospedado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, independentemente da formalização de Acordo de Cooperação Técnica - ACT, com fundamento no art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nos §§ 3º e 4º do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, no art. 5º do Decreto nº 10.046, de 2019, e no § 1º do art. 10 do Decreto nº 11.016, de 2022.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, os dados do CNIS serão utilizados para os seguintes objetivos:

- I - promover a melhoria da qualidade dos dados do CadÚnico, controlados pelo MDS;
- II - otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas sociais orientadas por dados;
- III - assegurar maior celeridade na análise das condições de acesso a direitos e manutenção de benefícios, de forma a fortalecer a proteção social às famílias de baixa renda; e
- IV - reduzir os custos operacionais e com pessoal da gestão do CadÚnico.

## **SEÇÃO II DAS OPERAÇÕES DE TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS DO CNIS PARA QUALIFICAÇÃO DO CADÚNICO**

Art. 2º As operações de tratamento dos dados pessoais serão realizadas conforme projeto de integração e plano de trabalho, este a ser elaborado pelo MDS e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que contemplará os elementos a seguir:

- I - as etapas e ações necessárias para a interoperabilidade;
- II - os mecanismos de controle e responsabilização pelo acesso aos dados;
- III - os instrumentos a serem utilizados para fins de responsabilização pelo dano em caso de eventual vazamento ou acesso indevido aos dados; e
- IV - a definição do modo e do mínimo de dados pessoais a serem compartilhados, que devem ser condizentes com as finalidades e propósitos da interoperabilidade pretendida.

§ 1º O fornecimento de informações sigilosas ou pessoais será feito em observância às restrições e aos procedimentos previstos na legislação, com respeito aos ditames da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e serão observados os critérios técnicos e de segurança para o acesso aos dados, cujo sigilo será guardado na forma imposta pela legislação pertinente, com a sua utilização no exclusivo interesse do cumprimento de atribuições legais e constitucionais pelo MDS e para os objetivos previstos nesta Portaria e no projeto de integração, tendo em vista, ainda, as disposições do Decreto nº 11.016, de 2022.

§ 2º O agente público que tiver acesso aos dados observará e guardará o sigilo de que se revestem as informações disponibilizadas.

§ 3º O consumo das informações seguirá os critérios de proteção dos dados pessoais previstos na LGPD, com a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

## **SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 3º O tratamento dos dados pessoais para qualquer outra finalidade diferente das previstas nesta Portaria, observadas as disposições do Decreto nº 11.016, de 2022, sujeitará o responsável às penalidades previstas na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais de que trata esta Portaria deve se limitar ao mínimo necessário para a realização das finalidades previstas, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 2018.



**SEÇÃO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 4º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas em razão da aplicação desta Portaria serão dirimidos conjuntamente pelas Unidades do MPS e do MDS, indicadas no plano de trabalho, que poderão, inclusive, expedir atos ou documentos de forma a disciplinar os procedimentos necessários.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

CARLOS ROBERTO LUPI  
Ministro de Estado da Previdência Social

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

(DOU, 10.05.2023)

BOLT8878---WIN/INTER

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - CRITÉRIOS OPERACIONAIS - ALTERAÇÕES**

**RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.352, DE 04 DE MAIO DE 2023.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, por meio da Resolução CNPS nº 1.352/2023, recomenda ao INSS que altere a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 \*(V. Bol. 1.958 - LT), para determinar que as instituições financeiras consignatárias acordantes, que operam com empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito e cartão de consignado de benefício, disponibilizem ao INSS e à Dataprev, em cada operação:

- as taxas de juros mensal e anual;
- a data do primeiro desconto;
- o Custo Efetivo Total (CET) mensal e anual;
- o valor pago a título de dívida do cliente (saldo devedor original) quando a operação for de portabilidade ou refinanciamento;
- o valor do imposto sobre operações financeiras incidente sobre a operação, dentre outros.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 295ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de maio de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, RESOLVEU:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que:

I. altere a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, para determinar que as instituições financeiras consignatárias acordantes, que operam com empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito e cartão de consignado de benefício, disponibilizem ao INSS e à Dataprev, em cada operação:

- a) as taxas de juros mensal e anual;
- b) a data do primeiro desconto;
- c) o Custo Efetivo Total (CET) mensal e anual;
- d) o valor pago a título de dívida do cliente (saldo devedor original) quando a operação for de portabilidade ou refinanciamento;
- e) o valor do imposto sobre operações financeiras incidente sobre a operação;
- f) a informação diária das taxas de juros ofertadas para as novas operações de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício;
- g) o número de Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) ou Central de Atendimento (CAC); e
- h) outras informações definidas em ato complementar pelo INSS e previstas no termo de autorização para acesso a dados;

II. valide, por meio da Dataprev e de acordo com requisitos estabelecidos em ato específico, as informações que serão fornecidas pelas instituições financeiras, quando da averbação, refinanciamento e portabilidade de contratos;

III. disponibilize no Meu INSS as informações previstas nas alíneas f e g do item I;

IV. estabeleça prazo para a implementação das determinações relacionadas no item I;

V. preveja a aplicação de penalidades às instituições financeiras que deixarem de encaminhar, no prazo estabelecido, a documentação contratual e as informações relacionadas no item I; e

VI. revogue o inciso VIII do art. 5º da Instrução Normativa nº 138, de 2022, para deixar de ser obrigatória a averbação da contratação de crédito consignado pelo titular, na Unidade da Federação na qual o benefício é mantido.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI  
Presidente do Conselho

(DOU, 10.05.2023)

BOLT8876---WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO - TAXAS MÉDIAS PONDERADAS - DIVULGAÇÃO

### RESOLUÇÃO CNPS/MTP Nº 1.353, DE 4 DE MAIO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, por meio da Resolução CNPS/MTP nº 1.353/2023, com vistas a proporcionar condições mais favoráveis aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que realizam operações de crédito consignado, sugere ao Banco Central do Brasil que divulgue na internet, com menor intervalo de apuração, as taxas médias ponderadas que estão sendo praticadas pelas instituições financeiras e o nível de dispersão das taxas mensais efetivas apuradas em operações individuais.

O normativo também pede que o BCB avalie a possibilidade de reduzir o Fator de Ponderação de Risco (FPR) de 50% para 20%, devido ao baixo percentual de risco observado nas operações.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 295ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de maio de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, RESOLVE:

Art. 1º Com vistas a proporcionar condições mais favoráveis aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que realizam operações de crédito consignado, sugere ao Banco Central do Brasil que:

I. divulgue em sua página na internet com menor intervalo de apuração:

a) as taxas médias mensais ponderadas; e

b) o nível de dispersão das taxas de juros mensais efetivas apuradas em operações individuais, praticadas pelas instituições financeiras na concessão de crédito consignado, de forma a facilitar a análise das melhores taxas disponíveis no mercado;

II. avalie, devido ao baixo percentual de risco observado nas operações realizadas pelo sistema de crédito consignado operado pelo INSS, a possibilidade de redução do Fator de Ponderação de Risco (FPR), de 50% para 20%.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI  
Presidente do Conselho

(DOU, 10.05.2023)

BOLT8877---WIN/INTER

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CÓDIGO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FPAS - ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO RELACIONADOS À ATIVIDADE INDUSTRIAL - IAPC - SESC - SEBRAE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 89, DE 18 DE ABRIL DE 2023**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

**CÓDIGO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. FPAS. ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO RELACIONADOS À ATIVIDADE INDUSTRIAL. IAPC. SESC. SEBRAE.**

O Decreto-lei nº 9.853, de 1946, art. 3º, permanece em vigor e estabelece que são contribuintes do SESC as empresas cujas entidades representativas estão subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. Isto é, sujeitam-se à contribuição para o SESC, além das empresas vinculadas à Confederação Nacional do Comércio, aqueles cujos empregados receberiam o amparo previdenciário da extinta instituição dos comerciantes, conforme disposto na legislação - Decreto nº 32.667, de 1953. Portanto, para entidades que desenvolvem atividades derivadas ou afins ao comércio, ainda há necessidade de avaliar-se a sua subsunção ao referido instituto, examinando se a legislação do IAPC alberga, em tese, empregados seus.

Associação profissional relacionada às atividades dispostas no quadro 1 do Anexo II, IN RFB nº 2.110, de 2022 - anteriormente, disposto no quadro 1, § 2º, art. 109-C, IN RFB nº 971, de 2009 -, não guarda pertinência com o extinto IAPC, logo, não se subsume a tributação destinada ao SESC e, por conseguinte, não deve ser categorizada no código FPAS 566.

Os sindicatos e as associações de empresas de saneamento se enquadram no código FPAS 523, estando sujeitos às contribuições previstas para esse código na tabela do anexo III da IN RFB nº 2.110, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 33, DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 6.246, de 05 de fevereiro de 1944, art. 2º; Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, art. 3º; Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986; Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, art. 8º, § 3º; Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, art. 7º; Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, art. 15; Decreto nº 32.667, de 1º de maio de 1953, art. 2º e IN RFB nº 2.110, de 2022, arts. 83 e 84 e anexos II e III.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 04.05.2023)

BOLT8871---WIN/INTER

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - COFINS****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 93, DE 25 DE ABRIL DE 2023**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**PORTARIA ME Nº 139, de 2020. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS.**

A Portaria ME nº 139, de 2020, prorrogou tão somente o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais de que tratam os dispositivos de lei nela elencados, não se prestando a postergar o recolhimento de valores que tenham sido retidos pela empresa a ônus de terceiros, que devem ser recolhidos em seus prazos ordinários.

A prorrogação de prazo para recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em suas sistemáticas cumulativa e não cumulativa, prevista no art. 2º da Portaria ME nº 139, de 2020, aplica-se apenas às contribuições devidas pela pessoa jurídica na condição de contribuinte, alcançando tão somente as hipóteses tratadas nos dispositivos nela elencados. Incabível, portanto, por falta de expressa previsão, a dilação do prazo previsto no art. 35 da Lei nº 10.833, de 2003, que se refere à hipótese de retenção e recolhimento das contribuições devidas por terceiros, entre as quais aquela prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, que impõe à pessoa jurídica contratante dos serviços que especifica a responsabilidade pela retenção e recolhimento, na forma de antecipação, da parcela da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devida pela pessoa jurídica por ela contratada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Portaria ME nº 139, de 2020; Lei 8.212, de 1991, arts. 18, 20, 22 e 30; Medida Provisória nº 2.158-35, art. 18; Lei nº 10.637, de 2002, art. 10; Lei nº 10.833, de 2003, de 2003, arts. 11, 30 e 35.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 05.05.2023)

BOLT8874---WIN/INTER

---

## CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TELETRABALHO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 87, DE 14 DE MARÇO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

#### **VERBAS INDENIZATÓRIAS. TELETRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.**

Os valores pagos para ressarcimento de despesas arcadas pelos empregados com internet e consumo de energia elétrica em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Contudo, para a caracterização do aspecto indenizatório dos valores percebidos, o beneficiário deve comprovar as despesas, mediante documentação hábil e idônea, afastando, por conseguinte, a incidência das contribuições previdenciárias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, art. 75-D, parágrafo único, art. 457, § 2º; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 214, § 9º, inciso V, alínea "m"; Instrução Normativa nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 34, inciso VII.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

#### **VERBAS INDENIZATÓRIAS. TELETRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.**

Os valores pagos para ressarcimento de despesas arcadas pelos empregados com internet e consumo de energia elétrica, em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho, não devem ser incluídos na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Contudo, para a caracterização do aspecto indenizatório dos valores percebidos, o beneficiário deve comprovar as despesas, mediante documentação hábil e idônea, afastando, por conseguinte, a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 9, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal de 1988, art. 146, inciso III; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, incisos I e II, § 1º, e art. 111, inciso II; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 3º, caput e §§ 1º e 4º; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, art. 75-D, parágrafo único.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

#### **APURAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - LUCRO REAL - DESPESAS DEDUTÍVEIS**

Os valores pagos para ressarcimento de despesas arcadas pelos empregados com internet e consumo de energia elétrica em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, podem ser consideradas como dedutíveis na determinação do lucro real, desde que o beneficiário comprove, mediante documentação hábil e idônea, os valores despendidos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 311, §§ 1º e 2º; Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**CONSULTA. MATÉRIA ESTRANHA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. INEFICÁCIA**

Consulta parcialmente ineficaz.

Não produz efeitos a consulta quando a dúvida suscitada não tiver relação com a legislação tributária e aduaneira.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 1º. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 10.05.2023)

BOLT8879---WIN/INTER

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB - EXPORTAÇÃO POR INTERMÉDIO DE EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA - IMUNIDADE - CONSIDERAÇÕES**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 95, DE 2 DE MAIO DE 2023**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

A receita decorrente de exportação por intermédio de empresa comercial exportadora é imune à incidência de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) desde que seja efetivada a exportação em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora. Caso não ocorra a exportação no prazo estipulado, a empresa comercial exportadora passa a ser responsável tributário pelo pagamento da CPRB devida.

O art. 9º da Instrução Normativa nº 2.053, de 2021, não se aplica à empresa que se dedica apenas à produção de itens listados no seu anexo V, como é o caso da consulente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, VIII, "b" c/c §1º, I; IN RFB nº 2.053, de 2021, art. 4º, I, "a" e art. 9º, caput; Parecer Cosit nº 6, de 28 de maio de 2021.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 10.05.2023)

BOLT8880---WIN/INTER

*“Uma parte de cada vez, um dia de cada vez, podemos realizar qualquer meta que estabelecemos para nós mesmos.”*

*Karen Casey*